

Índice dos Projectos Constitucionais de 1823 aqui publicados.

1. José Maria Dantas Pereira, Projecto de lei fundamental pare se reorganizar a monarquia portuguesa com atenção dos princípios gerais do direito público (...). Escrito e oferecido José Maria Dantas Pereira, Lumiar, 16 de Agosto de 1823 . ,.....	1
2. Ricardo Raimundo Nogueira, Projecto de Lei Fundamental da Monarquia Portuguesa, ordenado na forma prescrita pelo Decreto de 18 de Junho de 1823.	10
3. Bases duma Lei Fundamental que deveria ser elaborada pelas Cortes Constituintes	16
4. Rascunho incompleto de uma Carta de Lei Fundamental	16
5. Projecto constitucional de Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato	17

Índice de matérias nos vários projectos (DP - José Manuel Dantas Pereira: projecto nº 1; RR - Ricardo Raimundo Nogueira: projecto nº 2; A1 - Anónimo 1: projecto nº 3; A2 - Anónimo 2: projecto nº 4; AM - Francisco Trigoso de Aragão Morato: projecto nº 5).

Administração (DP)	7	Igreja e religião (DP).....	2
Câmaras municipais (RR)	16	Igreja e religião (RR).....	10
Cidadania (DP).....	9	Junta de confirmações (AM)	18
Conselho de Estado (RR)	12	Juntas de confirmações (DP)	9
Cortes (1ª Câmara) (DP).....	4	Liberdade de imprensa (DP)	9
Cortes (1ª Câmara) (RR).....	13	Liberdade de imprensa (RR)	16
Cortes (2ª Câmara) (DP).....	4	Ofícios públicos (DP).....	8
Cortes (2ª Câmara) (RR).....	14	Plano (DP)	1
Cortes (A1)	16	Poder executivo (DP)	7
Cortes (A2)	17	Poder executivo (RR)	12
Cortes (AM)	18	Poder judicial (DP)	8
Cortes (DP).....	5	Poder judicial (RR)	15
Cortes (processo legislativo) (AM)	19	Poderes (RR)	10
Cortes (processo legislativo) (DP).....	6	Rei (dotação) (RR).....	13
Cortes (processo legislativo) (RR).....	14	Rei (prerrogativas) (DP)	3, 7
Cortes (RR).....	12	Rei (prerrogativas) (RR)	10
Direitos políticos (DP)	9	Rei (regência e tutela) (DP).....	3
Direitos políticos (RR)	15	Rei (sucessão) (DP).....	3
Executivo (DP)	2	Rei (sucessão) (RR)	11
Fazenda (AM)	19	Sociedades secretas (DP).....	9
Fazenda pública (RR)	15	Sociedades secretas (RR).....	15

1. José Maria Dantas Pereira, Projecto de lei fundamental pare se reorganizar a monarquia portuguesa com atenção dos princípios gerais do direito público (...). Escrito e oferecido José Maria Dantas Pereira, Lumiar, 16 de Agosto de 1823 ¹.

Projecto de lei fundamental para se reorganizar monarquia portuguesa, com atenção aos princípios gerais do direito público, e às nossas leis, escritas e tradicionais, acomodado tudo ao estado presente da civilização europeia, como em parte se deduz das notas respectivas.

E escrito e oferecido por José Maria Dantas Pereira.

Índice dos títulos:

- 1º. Da religião e dos seus ministros.
- 2º. Do governo em geral.
- 3º. Da Real Pessoa Reinante.
- 4º. Da sucessão.
- 5º. Da vacatura e da regência.

¹ Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, I-32, 31, 54, 26 p..

- 6°. Da Primeira Câmara.
- 7°. Da Segunda Câmara.
- 8°. De ambas as câmaras.
- 9°. Da formação das leis.
- 10°. Do Poder executivo.
- 11°. Do Poder judiciário.
- 12°. Dos empregados públicos.
- 13°. Da segurança das pessoas e das propriedades.
- 14°. De outras disposições.
- 15°. Dos Cidadãos Portugueses.
- 16° - Regulações temporárias.

Título 1°. 2.

Da Religião e seus Ministros.

A Religião da Nação Portuguesa continua a ser unicamente a Católica, Apostólica, Romana; será pois esta Religião a única protegida e sustentada pelo Estado.

Com tudo, poderá permitir-se que os gentios existentes, ou que vierem a existir nas nossas possessões ultramarinas, prossigam no exercício das suas religiões pagãs.

As outras comunhões Cristãs serão toleradas enquanto aos estrangeiros, mas sem culto público; e nenhum estrangeiro será inquietado pela sua profissão religiosa.

Os Ministros da religião nacional terão direito à sua propriedade, tranquilidade e segurança, como todos os outros Cidadãos Portugueses.

Eles são depositários e administradores dos bens destinados para as despesas do culto, manutenção dos eclesiásticos, e sustento dos pobres: devem pois responder muito exactamente por todas estas despesas, e pela administração dos estabelecimentos caritativos.

Também respondem pelo bom exemplo que devem dar aos seculares, a qual é a principal obrigação de todos os eclesiásticos.

São semelhantemente responsáveis pela educação e instrução cristã de todos os portugueses; e deverão empregar o maior zelo na propagação a nossa santa Religião.

Para estatuir sobre o desempenho de tão importante obrigação, e para proceder à reformação dos abusos introduzidos, tendo aliás muito em vista a preservação das classes e do mérito dos eclesiásticos portugueses convocar-se-á Concílio nacional de três em três anos conforme está ordenado pelo Tridentino.

As sessões serão celebradas no lugar designado por Mim, e o concílio, seguindo (quanto for possível) no seu exercício activo formalidades iguais às prescritas nesta carta para cada uma das duas câmaras, deverá submeter as suas decisões ao meu real “Exequatur” para serem depois publicadas e compridas.

Nestes concílios terão entrada os meus Ministros e Secretários de Estado, ou dois Procuradores da Minha Real Coroa, para proporem e promoverem medidas conducentes ao progresso da boa Moral, as quais poderão ser-me representadas, ou lembradas aos proponentes, pelos Ministros territoriais e pelas Câmaras do Reino; podendo também ser requeridas ao Concílio por quaisquer autoridades e corporações eclesiásticas.

Título 2°.

Do Governo em Geral.

11. Ou governo da Nação Portuguesa continua a ser Monárquico moderado ³.

12. Consequentemente serei ajudado na formação das Leis pelos três Estados do Reino

² Notas: Dependendo tudo essencialmente da moral pública, e dependendo ela muito especialmente da [passo ilegível] jurisdição que Sua Majestade deve dar à Igreja Lusitana.

³ Notas: Cortes de Lamego, e outras. *Vocavit citius Dominus Rex* [segue-se texto ilegível] *m principis* [...]. Constituições europeias a mencionar

repartidos em duas Câmaras.

13. Na execução das mesmas Leis serei ajudado por um Ministério responsável, escolhido, e despedido a Meu Real Arbitrio.

14. O poder judiciário será exercitado no meu Real Nome por julgadores nomeados, ou confirmados, ou aprovados por Mim, mediata ou imediatamente; os quais só serão demitidos da magistratura quando cometerem delitos aos quais esteja imposta a pena de demissão.

15. Exceptuam-se os crimes de lesa-majestade, e contra as segurança do Estado, e o que for concernente à responsabilidade dos Ministros de Estado, cujo conhecimento deverá competir à primeira Câmara, competindo a ambas o dos impedimentos d'El-Rei e dos seus sucessores.

16. Enquanto a sede da monarquia residir na Europa, existirão no Brasil os três poderes a cargo de um Vice-Rei como duas Câmaras, e as outras autoridades convenientes; regulando-se tudo de sorte, que nem deixe de produzir ali a maior prosperidade possível nem de modo algum obste à das outras partes do Reino Unido e às minhas relações que destas partes devem formar um só corpo político.

Título 3º.

Da Real Pessoa Reinante.

17. El-Rei é [...] inviolável.

18. A sua aclamação será precedida pelo estabelecimento da sua dotação votada pelas Câmaras.

19. O acto de aclamação principiará jurando El-Rei “Manter e proteger a Religião Católica, Apostólica, Romana, e ser fiel à Nação Portuguesa, e concorrer quanto puder para o seu bem geral; e cumprir, e fazer cumprir escrupulosamente esta Lei Fundamental”.

20. A menoridade d'El-Rei acaba quando completa dezoito anos de idade.

21. Entretanto é seu tutor quem o Pai tiver nomeado; na falta deste é a Rainha-mãe, enquanto se conservar viúva; e na falta de ambos nomeá-lo-ão as Câmaras, escolhendo a primeira entre seis pessoas ou Reais ou da Grandeza do reino, propostas pela segunda, na inteligência de nunca poder ser estrangeiro, nem o sucessor imediato.

22. Qualquer outro impedimento d'El-Rei é julgado pelas duas Câmaras, seguindo-se no seu processo as formalidades ordenadas para os projectos de Lei ⁴.

Título 4º.

Da Sucessão ⁵.

23. A sucessão à Coroa Portuguesa prosseguir conforme a ordem da primogenitura entre os Meus legítimos descendentes, preferindo a linha anterior às posteriores; na mesma linha, o grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo grau, o sexo masculino ao feminino.

24. A fêmea em quem recair sucessão casará com um português, que não terá parte no governo, e somente será chamado Rei depois de haver dado sucessão ao Reino.

25. A fêmea que casar fora do Reino perderá o direito à sucessão.

26. Quando o sucessor tiver incapacidade que pareça perpétua, será julgada pelas duas câmaras e depois sucederá o imediato.

Título 5º.

Da vacatura e da Regência.

27. A Coroa vaga inteiramente ou temporariamente; a saber:.

- inteiramente, quando sem haver sucessor designado por esta Carta de Lei, a actual Pessoa Reinante morra, abdica, ou saia do Reino sem haver nomeado regência que o substitua;.

- temporariamente, quando nas mesmas circunstancias impedimento físico ou moral produzam privação de poder exercerão Poder Real; e quando ElRei, sem haver nomeado

⁴ Este é hum dos artigos que ainda não está regulado.

⁵ [...] Cortes de Lamego, e as de Lisboa [...] de 1697 [...] de 1698.

Regência, morrer, abdicar ou sair do Reino, deixando sucessor menor.

28. No primeiro caso, as duas Câmara convocadas (se preciso for) [...] extraordinariamente pelos seus últimos Presidentes, ou pelo Ministério, nomearão o sucessor escolhendo a primeira Câmara entre dois varões conspícuos Portugueses, propostos pela segunda, e podendo rejeitar as primeiras duas propostas.

29. No segundo caso, as mesmas Câmaras nomeiam uma Regência de que serão membros natos as maiores autoridades eclesiástica, militar, e judicial do Reino; devendo além destes haver um Título da maior grandeza, e um dos mais beneméritos representantes, presididos todos pela primeira autoridade.

30. O Título será eleito pela segunda Câmara, e o representante pela segunda.

31. Uma Regência semelhante governará o reino durante a menoridade do sucessor, mas o Título será então preferido pelos irmãos do Rei defunto, preferindo-se estes na ordem das primogenituras e preferindo a todos a Rainha-mãe, em quanto se conservar viúva; neste caso a Pessoa Real é quem preside.

32. No impedimento d'El-Rei, se houver sucessor maior, será este o único Regente.

33. O Regente,, ou a Regência, entrará no exercício da sua autoridade, prestando juramento perante as Câmaras unidas, no qual aos designado para os actos de aclamação, acrescentará “ser fiel ao Rei, e entregar o governo apenas cessar o seu impedimento (ou apenas chegar à maioridade)”.

34. A Regência despachará decisivamente os negócios urgentes; poderá nomear e remover interinamente os empregados públicos; e cumprirá o regimento prescrito por El-Rei, ou dado na falta deste pelas duas câmaras.

35. No caso de menoridade empregará especial desvelo na educação do Rei menor, em cujo nome expedirá todos os diplomas.

Título 6º.

Da Primeira Câmara ⁶.

36. Sessenta a oitenta pessoas escolhidas a Meu Real Arbítrio entre as dignidades episcopais, e os nobres seculares que nas antigas Cortes formavam o estado da nobreza, comporão a primeira Câmara, sendo admissíveis extranumerariamente as Pessoas reais, a quem Eu conceder esta admissão.

37. O número dos membros eclesiásticos andarà por um décimo do total da Câmara, na qual entrarão membros extraídos de todas as classes componentes do referido Estado da nobreza.

38. Estes deverão ter de rendimento líquida anual, procedente de bens próprios de raiz ou de emprego inamovível à vontade do governo, ou de uma e outra origem, mais do que o valor médio de sessenta moios de trigo da terra em Lisboa.

39. Serão vitalícios, exceptuados os Bispos do Ultramar que deverão ser trienais.

40. Terão mais de trinta anos, bastando às Pessoas Reais que sejam maiores de vinte e cinco anos.

Título 7º.

Da segunda Câmara.

41. A segunda Câmara será formada pelos representantes dos procuradores das Câmaras do Reino, correspondendo cada representante a dez mil fogos, pouco mais ou menos.

42. As eleições serão feitas trienalmente e logo depois de haver sido a Câmara dissolvida, conforme determinarei em especial Decreto.

43. As Câmaras do Reino ⁷, prosseguindo na fruição do seu antigo direito pela maneira mais

⁶ “Vocavit citius Dominus Rex, episcopos, viros nobiles”, Cortes de Lamego mencionadas no título [...], cumprindo considerar impossibilidade de ser a Câmara formada por os Corpos actuais do [Povo] e da Nobreza, cujos membros [...] de muitas Nações estão dispersos pelas quatro partes do mundo. Por isto, e por mais que [...] inútil referir aproximou-se neste artigo à Constituição dada aos Franceses por Luís 18.

⁷ Assim procuro evitar, ou despótica desigualdade na privação do direito de eleger, ou uma admissão a este direito excessivamente geral e arriscada, que muito provavelmente viria a ser perturbadora: em ambos os casos previno, que a demagogia possa lançar mão das circunstâncias favoráveis para continuar suas negras e insidiosas tramas, dizendo que nesta Câmara existe a representação nacional inte[...] [...] mas constituída sem distinção ou democraticamente; e que a primeira Câmara deve ser apenas o primeiro tribunal do Reino, pois é da nomeação de sua Majestade, quando a segunda procede da

adequada às circunstâncias presentes, convocarão todos os membros que tendo servido nelas em o triênio anterior ao dia da eleição, residiram nos respectivos distritos; estes membros juntos nomearão um número de procuradores proporcionado ao dos fogos dos seus distritos; e estes procuradores unidos nas câmaras principais de prefixos distritos eleitorais formarão as Juntas, que presididas por quem Eu determinar deverão eleger os seus representantes, e substabelecer neles as suas procurações, reduzidas ao authorization para o desempenho das obrigações, que por esta Carta lhes competem, louvando-se ao mesmo tempo no que pelos representantes for praticado nesta conformidade.

44. No mesmo Decreto serão contempladas como qualidades indispensáveis para procurador:

1ª. Ser Cidadão Português.

2ª. Ser Chefe de família.

3ª. Ser maior de trinta anos.

4ª. Não fazer despesas evidentemente superiores às suas conhecidas rendas.

5ª. Ter de rendimento anual líquido e procedente de bens de raiz, de emprego honesto, de comércio, ou indústria, mais do que o valor médio de cinco moios de trigo da terra em Lisboa.

6ª. Estar corrente com a Fazenda Real.

7ª. Não ser falido cuja boa fé não esteja ainda julgada por sentença.

8ª. Haver morado em uma das freguesias do distrito da Câmara, e satisfeito ali aos deveres quaresmais em os dois anos anteriores às eleições.

9ª. Não viver dado escandalosamente ao jogo, à embriaguez e à mancebia.

10ª. Não estar condenado em causa crime.

11ª. Não pertencer a ordens regulares, exceptuadas porém as militares.

12ª. Saber ao menos ler, escrever e contar.

13ª. Não exercer no lugar da eleição autoridade civil, militar ou eclesiástica.

14ª. Não ter usado, mediata ou imediatamente, da aliciação ou de terror para ser eleito, salvo se denunciar outros casos da mesma natureza.

Representante:.

1ª. As precisas para ser procurador.

2ª. Ser maior de quarenta anos.

3ª. Ter de rendimento anual líquido e procedente de bens de raiz, de emprego honesto, de comércio, ou indústria, mais do que o valor médio de vinte moios de trigo da terra em Lisboa.

4ª. Haver morado no distrito eleitoral pelo decurso de três ou mais anos imediatamente anteriores ao das eleições; e com satisfação dos seus deveres religiosos.

5ª. Não ter nascido no estrangeiro ⁸.

45. Em cada um ano será reservada a terça parte dos membros desta Câmara.

46. Será dissolvida quando Eu o houver por bem.

Título 8º.

De ambas as Câmaras ⁹.

47. As Câmaras serão convocadas e prorrogadas por Mim.

48. Não deixarão de estar em actividade, nem menos de dois meses, nem mais de quatro, em cada ano, seguidos ou interrompidos: excepto se bem fundados receios de invasão, ou de rebelião, Me precisarem a convocá-las extraordinariamente, em cujo caso, o único objecto das suas discussões deverá ser aquela para que foram convocadas.

49. Os membros de cada uma das Câmaras concorrerão nos lugares e tempos prefixados por Mim, e principiarão o seu exercício activo nomeando um Presidente, dois secretários e dois

eleição de seus Estados. [...] que tenho visto pretender: a tese [?] de que as Câmaras dão os poderes aos procuradores, procurar muito a propósito pois os nomeiam e que estas escolhendo os seus representantes substabeleçam neles as suas procurações.

⁸ NB. Com muito boa vontade mudaria para os representantes a qualificação 10ª dos procuradores na seguinte “Não ter sido condenado em causa crime”

⁹ Estes números tendem não somente a estabelecer uma ordem, mas também a prevenir acontecimentos semelhantes aos terríveis de Versalhes e de Paris, [...] princípios da fatal revolução Francesa.

escrutinadores provisórios; sendo a proposição feita pelo vogal mais velho de cada uma das Câmaras.

50. Imediatamente será o diploma do Presidente verificado pelos outros eleitos, e assim o de cada um destes, passando os dos outros a ser revistos, ou só pela Mesa, e parte pela Mesa e parte por uma Junta de cinco escolhidos pelo Presidente provisório entre aqueles cujos diplomas revistos não tenham admitido reparo ou dúvida; e quando apurarem algum que a admita, será esta dúvida proposta à Câmara, pelo Presidente, e decidida pela pluralidade dos votos legalizados; emitindo-se estes votos depois de concluída a revista de todos os diplomas.

51. Feito isto, cada uma das Câmaras deverá passar a propor-Me Presidente, Secretário e Vice-secretário permanentes, na inteligência de receber a Minha Real escolha em seis propostos para os primeiros dos lugares, e seis propostos para os outros dois, sendo a eleição comunicada imediatamente à Câmara pelo Secretário de Estado dos negócios do Reino; e procedendo-se logo depois à sessão de abertura.

52. Pela Secretaria de Estado dos negócios do Reino me dirigirão as Câmaras aqueles ofícios que deverão subir à minha Real Presença; e a correspondência oficial das Câmaras entre si será efectuado por meio dos seus secretários.

53. Quando concorrerem presididas por mim formarão Cortes, e prosseguirão na observância dos antigos formulários da Monarquia; o que também praticarão quando concorrerem para presenciarem o juramento da regência, dado à face do trono então vago, e perante a melhor autoridade eclesiástica, que fará de Presidente naquele acto, saindo para este fim do lugar que tiver entre os membros da primeira Câmara.

54. Nenhuma câmara estará em actividade quando a outra estiver fechada; nem se considerará legal sem estarem presentes ao menos dois terços dos seus membros.

55. Nenhuma Câmara tomará conhecimento de requerimentos individuais, ou de representações novas.

56. Os membros das Câmaras não respondem pelas opiniões que proferem dentro delas; nem são presos ou julgados sem o consentimento da sua Câmara, desde os quinze dias anteriores à primeira Sessão até os quinze dias posteriores à última, excepto sendo encontrados em flagrante ou quando estão complicados em crime ou de lesa-majestade ou contra a segurança do Estado.

57. A entrada de ambas as Câmaras é patente aos Secretários de Estado.

58. As Câmaras fazem os regulamentos para seu governo interior, conformando-se a esta Carta de Lei; e executando-os definitivamente depois de haverem obtido a Minha Real Aprovação.

Título 9º.

Da formação das Leis ¹⁰.

59. A proposição das Leis será da competência do Secretários de estado, e dos membros das Câmaras; devendo a discussão da Câmara ser precedida, neste último caso, por votação sobre ser admissível aquela proposição assinada por dez dos seus membros: porém se a lei for relativa a tributos, principiará na segunda Câmara depois de examinado o respectivo orçamento de despesa apresentado pelos Secretários de Estado em cujas repartições tocar.

60. Somente se chamará Lei, e será como tal executada, a proposição que tendo sido principiada pela maneira prescrita, discutida publicamente em ambas as Câmaras, e aprovada por elas, consecutiva e separadamente, com satisfação inteira de todas as formalidades enunciadas nesta Carta fundamental, obtiver a Minha Real Sanção e for por Mim promulgada.

61. No exercício do direito de Sanção e Promulgação prosseguirei praticando o que sempre foi praticado pelos meus reais antecessores.

62. Entre a proposição de um projecto de lei, ou de um tributo, e a sua discussão medrarão pelo menos duas sessões.

¹⁰ Constituição inglesa modificada. Na segunda [...] só tem lugar depois de concordarem na proposição os representantes de cem mil fogos, ou das 2 Câmaras e então mesmo só chega ao veto do trono, depois de haver passado na Comissão em que principiou e nas outras em que não [...], sendo cada uma delas composta de mais sessenta deputados, e tendo estes [...], podendo por isso [...] dar-lhes assaz emprego, e havendo ao tudo (quando muito) cem dias úteis em cada um ano, etc., etc. Por outro lado, evitamos [...] a malévolas [...] clamando que [...] se tirou esta iniciativa para que nem ao menos se possa propor o que se precisa; pois [...] somente o que lhe for [...], e ocultará sem maior receio o que escapar à sua influência, pretextando o bem público, aliás inseparável do bem Real de S. Mag.de e prerrogativa da Monarquia Portuguesa.. [...] Domine Rex, et placet nobis [...] statuere leges, quas Vobis bene visum sit". Cortes de Lamego.

63. O projecto de lei, depois de aprovado, será lido em outras duas sessões; e se nestas continuar o obter aprovação, passará logo à outra câmara.

64. Nesta Câmara deverá passar por iguais formalidades, e se também sair aprovado será oferecido à Minha Real Sanção.

65. Ficará no arquivo da Câmara quando ela o rejeitar inteiramente, podendo todavia ser empreendida novamente a sua discussão em ambas as Câmaras na sessão post-imediata.

66. Se for modificado volta à Câmara onde principiou, levando as modificações declaradas e motivadas, para ser objecto de nova discussão e votação, seguindo-se tornar à outra Câmara, e subir dela à Minha Real Presença, tal qual saiu votada a final em ambas as Câmaras: então sancioná-lo-ei ou deixarei de sancioná-lo, no todo ou na parte em que ambas as Câmaras se tiverem conformado; e no todo referir-Me-ei à opinião daquela Câmara que me parecer melhor; ou aprovarei de cada uma o que julgar preferível.

67. As formalidades anteriores, quando se recear invasão ou sublevação, poderão ser reduzidas a discutir-se o projecto de lei na sessão imediata àquela em que se julgar admissível a sua proposição; e a ler-se tão somente no que se seguir à do fim da sua discussão, podendo estas sessões suceder-se umas às outras com intervalo de quatro horas.

68. Se o novo projecto de Lei tiver por objecto a modificação de algum artigo desta Carta, ou a rejeição, ou o acrescentamento de outro, depois de haver passado em cada uma das câmaras pela maioria de três quartos dos votos, sem a qual não passará (devendo esta maioria ser referida ao estado completo das Câmaras) ficará para tornar a ser discutido logo depois de passado um triênio; e se tornar a ser igualmente aprovado, havendo-se preenchido todas as formalidades como se fosse novamente proposto, será oferecido à Minha Real Sanção.

69. A aprovação de dezanove vigésimos de todos os membros em cada uma das Câmaras, consideradas no seu estado completo, poderá fazer aprazar a discussão para o ano imediato; concordando pois as Câmaras, nesta atempação poderá ser então discutido o projecto pela segunda vez; e se for novamente aprovado pelos referidos três quartos (quando menos) dos membros de cada uma das Câmaras, subirá imediatamente à Minha Real Presença.

Título 10º.

Do poder executivo ¹¹.

70. A execução das Leis será efectuada mediante regulamentos, instruções e ordens Reais, ficando-Me reservado, o que sempre tem sido privativo do Poder Real, a saber:.

1º. O comando supremo das forças navais e terrestres.

2º. A imediata, ou mediata, admissão, promoção, suspensão, e demissão de todos os empregados públicos.

3º. Conceder todas as distinções, mercês, recompensas e graças.

4º Receber os Ministros estrangeiros, dirigir todos os negócios exteriores, e dar ou negar o Meu Real Beneplácito aos diplomas eclesiásticos.

71. Serão determinadas por Lei as repartições em que convém dividir o poder executivo, designando-se ao mesmo tempo as atribuições de cada uma.

72. À frente de cada repartição haverá um tribunal, em cujos membros prossiga o direito de voto separado; e cujo presidente seja o Secretário de estado respectivo ¹².

73. Todos os negócios da repartição, geralmente considerados, serão discutidos no seu tribunal que, decidindo sobre os da sua alçada, fará subir as consultas sobre os outros à Minha Real Presença, por meio do Presidente.

74. O que for por Mim resolvido será comunicado ao tribunal pelo mesmo Presidente conforme as Minhas Reais Ordens, o que fará pessoalmente, sempre que lhe for possível, e não houver inconveniente.

75. Quando o negócio tocar em mais de uma repartição deverá ser-Me apresentado perante os

¹¹ Constituições Inglesa e Francesa combinadas com os nossos antigos estabelecimentos, melhorados pelo progresso da razão e da experiência.

¹² Estes artigos tendem a prevenir e regular a responsabilidade ministerial; e fazer omissíveis [?] as assinaturas dos Ministros de Estado nos Decretos e nas resoluções Reais; e a unir e proporcionar as partes componentes do nosso todo político.

respectivos Secretários de Estado.

76. Cada Secretário de Estado propor-Me-á os negócios da sua repartição perante quem Eu tiver nomeado Ministro assistente ao despacho; e como tal representará o antigo Escrivão da puridade em tudo o que for compatível com esta Carta.

77. O ministro assistente entrará em todos os tribunais, e assentar-se-á na cabeceira da Mesa ao lado direito do Presidente.

78. Este Ministro e os secretários de estado formarão o Meu particular Conselho, que será presidido por Mim quase sempre, fazendo o primeiro-ministro as vezes de Vice-Presidente, neste conselho serão tratados os maiores negócios da Monarquia.

79. A estas juntas concorrerão extraordinariamente aqueles conselheiros, que Me parecer vantajoso mandar convocar, nunca em número inferior ao dos Ministros.

80. As Secretarias de Estado serão reduzidas a uma ¹³, debaixo da ordem do Ministro assistente, regulando-se pela lei as suas atribuições.

81. Cada secretário de estado responderá pelas infracções da lei, concussões, extravios do dinheiro público e dolos manifestos que praticar.

82. Para se tornar efectiva esta responsabilidade, será o Ministro acusado perante a primeira Câmara por dez membros da Segunda, destacados em consequência de ser ali admitida à discussão, a aprovada depois, a acusação intentada, e assinada, ou pelos mesmos ou por quaisquer dez membros da Câmara.

83. Tais processos sempre serão públicos, divulgados pela imprensa, e efectuados na presença dos dez membros deputados pela segunda Câmara.

Título 11º.

Do Poder judiciário ¹⁴.

84. Competir-Me-á privativamente, assim como tem cometido aos Meus Reais Antecessores, perdoar e minorar as penas, sem prejuízo de terceiros.

85. Os julgadores exercerão as suas funções com a maior publicidade possível.

86. As causas crimes principiarão por jurados, as civis por árbitros, ou por juizes de conciliação, ou por juizes de facto.

87. O foro contencioso não terá mais de duas instâncias, salvos os casos previstos por lei.

88. Não haverá privilégios de foro, nem comissões especiais, excepto nos casos declarados por lei, e cuja natureza exija que sejam julgados por juizes especiais.

89. Mando que sejam abolidas, e nunca mais restabelecidas, a confiscação de bens, a tortura, a marca de ferro, e todas as penas ou cruéis, ou que passam da pessoa dos delinquentes.

Título 12º.

Dos empregados públicos.

90. Todos os portugueses poderão ser admitidos aos empregos públicos, para que forem legalmente idóneos.

91. Antes da admissão deverão jurar fidelidade à Minha Real Pessoa que cumprirão suas obrigações; que não pertencem e que se obrigam a nunca pertencer a nenhuma sociedade secreta.

92. Todos os empregados públicos respondem pelas infracções da lei, e pelos abusos de poder que praticarem.

93. Leis regulamentares prefixarão o número, requisitos, admissões, promoções, suspensões, demissões, reformas, jubilações, aposentamentos, e despachos de serviços de todos os ditos empregados.

¹³ A pluralidade das Secretarias de Estado em Portugal data de 28 de Julho de 1736. A fatal revolução Francesa fez mudar em mais de um para vinte a razão entre o pessoal e o Material da nossa Marinha. Aquela revolução foi também a principal causa de haver passado o nosso exército a consumir duas terças partes das rendas do Estado, etc., etc.. Este aumento de despesa tão grande como geral, não podendo deixar de influir muito consideravelmente na pública prosperidade, merece a mais séria atenção do governo.

¹⁴ Constituições europeias e americanas combinadas com os nossos usos, e com a nossa Ordenação, livro 3º, tit. 16º, e § 1º e 4º do tit. 20.

Título 13°.

Da segurança das pessoas e das propriedades ¹⁵.

94. Ninguém será privado dos seus naturais juizes.

95. Ninguém será preso senão em virtude da Lei, e conforme à Lei.

96. Ninguém será constrangido a sair do lugar em que quer residir, nem a ficar nele senão em observância da Lei.

97. Nenhuma autoridade entrará nas casas particulares, senão quando e como for determinado por lei.

98. O direito de qualquer cidadão ás sua propriedade é inviolável e sagrado; quando pública e urgente necessidade exigir que o privem deste direito, perpetua ou temporariamente, será prévia e legalmente indemnizado.

99. No pagamento da dívida pública prosseguir-se-á cumprindo escrupulosissimamente a legislação respectiva.

100. As contribuições directas serão anuais, e repartidas por todos conforme seus haveres; as indirectas poderão durar mais de um ano.

Título 14°.

De outras disposições.

101. Haverá liberdade de imprensa regulada por uma lei, que de nenhuma sorte impeça a pronta divulgação dos factos concernentes à responsabilidade dos empregados públicos; nem exima da censura prévia as obras que tratem da moral e da religião, além de que regulará coerentemente a introdução de livros e folhetos estrangeiros.

102. As sociedades secretas são declaradas inimigas do Estado.

103. A educação e instrução geral sempre serão, e mormente nas actuais circunstâncias, o primeiro objecto da solicitude do governo.

104. Entre o fim de cada reinado e a subsequente aclamação mediará um mês até dois, em cujo decurso as Câmaras convocadas extraordinariamente pelo sucessor à Coroa, e sucedendo elas mesmas às Juntas de confirmação, revejam o governo concluído, e confirmando o que estiver feito legalmente reformem os abusos introduzidos, sendo estes propostos e discutidos com as formalidades prescritas para os projectos de Lei, e com audiência dos Secretários de Estado a cujas repartições pertencerem ¹⁶.

Título 15.

Dos Cidadãos Portugueses. .

105. São Cidadãos Portugueses.

1º. Os filhos de Pai Português nascido no Reino Unido; ou que tendo nascido fora viram estabelecer nela o seu domicílio; podendo dispensar-se este domicílio, quando o Pai servir a Minha Real Coroa no país aonde residir.

2º. Os filhos de pai estrangeiro ou incógnito que nascerem e adquirirem domicílio no reino; contanto que, chegados à maioridade, assinem nos livros das Câmaras dos seus distritos um termo, no qual declarem que querem ser Cidadãos Portugueses.

3º. Os expostos cujos pais são desconhecidos.

4º. Os escravos que no reino tiverem obtido carta de alforria.

5º. Os estrangeiros naturalizados.

106. O exercício dos direitos políticos é geralmente suspenso aos Cidadãos Portugueses, já por incapacidade moral ou física, julgada conforme a lei, já por sentença que condene à prisão ou a degredo, enquanto dura o seu efeito.

¹⁵ Direitos reconhecidos universalmente, e que convém repetir, para conciliar, e tranquilizar.

¹⁶ O tipo desta disposição é devido talvez ao Egipto, e existe ainda na China e na Grã-Bretanha; a combinação dele com as nossas Juntas de confirmação produziu o artigo em frente.

107. Perde a qualidade de Cidadão Português aquele que se naturalizar em país estrangeiro; que se fizer membro de alguma sociedade secreta; ou que sem licença Minha aceitar emprego, condecoração ou pensão de qualquer governo estrangeiro.

Tit. 16º.

Regulações temporárias.

108. As leis actuais continuarão a ter inteiro vigor, enquanto não forem legalmente revogadas; excepto no que, contravindo à presente Carta, não carecer de regulamento prévio para ser executado convenientemente.

109. Não prosseguirão os programas relativos aos códigos civil, criminal, e comercial, posto que com as modificações, que neles devem produzir os princípios prefixados nesta Carta; mas também serão objecto de outro programa o sistema de instrução pública mais próprio para prover o bem geral da Monarquia.

110. A primeira renovação da segunda Câmara será realizada, saindo primeiro os menos votados em cada Junta eleitoral, e decidindo à sorte entre os igualmente votados, o que também terá lugar em quanto aos que devem entrar, preferindo aliás os de maior número de votos, e para este fim cada Junta elegerá nas primeiras eleições o dobro do correspondente número de representantes e de substitutos.

Lumiar, 16 de Agosto de 1823.

2. Ricardo Raimundo Nogueira, Projecto de Lei Fundamental da Monarquia Portuguesa, ordenado na forma prescrita pelo Decreto de 18 de Junho de 1823. ¹⁷.

A única Religião da Monarquia Portuguesa, e sustentada pelo Estado, foi, é e será sempre a Católica, Apostólica Romana.

Tolera-se porem o culto público das Religiões Pagãs ¹⁸ nas províncias ultramarinas, em que ele se acha actualmente permitido ¹⁹ ou o for para o futuro.

Nenhum outro culto, ainda que tolerado seja, poderá exercitar-se publicamente.

Nenhum Estrangeiro será molestado por sua Profissão religiosa.

A Monarquia Portuguesa é, como sempre foi desde a sua origem, hereditária, e moderada.

O Poder Legislativo reside no Rei, junto com as Cortes de que é Chefe.

O Poder Executivo pertence a El-Rei exclusivamente.

O Poder Judicial dimana de El-Rei o qual nomeia os Tribunais e Juizes, que o exercitam em seu Nome e na conformidade das Leis.

[Rei. Prerrogativas] .

A Pessoa d'El-Rei é sagrada e inviolável.

Ele sanciona os Projectos de Lei que lhe forem apresentados tendo sido aprovados pelas Cortes: e só depois desta sanção tem uns mesmos projectos força de Lei ²⁰.

Promulga as Leis, as quais sem esta solenidade não podem ter observância.

Dispõe da Força Armada de terra e mar e a comanda pessoalmente, ou por seus Generais, como mais lhe aprouver.

É o único Representante da Nação em suas relações externas; e como tal nomeia Embaixadores

¹⁷ Em Manuel Paulo Merêa, "Projecto de Constituição de 1823", em *Bol. Fac. Direito de Coimbra*, 58(1967), p.18 (da separata).

¹⁸ A margem (*riscado*): «2ª Revista - de outras religiões».

¹⁹ A margem (*riscado*): «2ª Revista - por Tratados»,

²⁰ [Nota do editor: cf. Projecto de JMDP, tit. 10º].

e outros Ministros, que o devem representar perante os Soberanos Estrangeiros, acreditando-os por suas credenciares, e dando-lhes as instruções necessárias para o desempenho da sua missão.

Recebe os Ministros que lhe forem enviados pelas Potências Estrangeiras; e com eles estabelece comunicações diplomáticas por meio de seus Ministros e Secretários de Estado.

Declara a guerra, e faz Tratados de paz, aliança, comércio, subsídios, ou qualquer outra convenção com os Governos estrangeiros. Os Tratados de subsídios devem ser aprovados pelas Cortes antes da sua conclusão. Todos os outros lhes hão de ser comunicados para se poder fazer efectiva a responsabilidade do Ministério.

El-Rei é o supremo distribuidor das graças, mercês, distinções e recompensas pela maneira determinada pelas Leis.

Pode perdoar, ou moderar as penas impostas por Sentença; mas sem prejuízo de terceiro.

É Protector e Defensor nato da Igreja Lusitana, e Fiscal da manutenção dos justos limites entre o Sacerdócio e o Império ²¹.

Convoca, prorroga, e dissolve as Cortes na forma prescrita pela Lei.

Nomeia o Presidente da 1ª Câmara a seu arbítrio, e o Presidente e Vice-Presidente da 2.ª entre os Deputados que por ela lhe forem propostos pela maneira que abaixo vai declarada.

Não é responsável a Nação em caso algum, recaindo unicamente a responsabilidade sobre seus Ministros e Secretários de Estado.

Faz os Regimentos e Ordenanças necessárias para a execução das Leis e segurança do Estado.

Ocorrendo algum caso extraordinário que exija pronta providência, e deva por sua natureza ser decidido em Cortes, a tempo que elas não estiverem reunidas, poderá El-Rei resolvê-lo, tendo ouvido primeiramente seus Ministros e Conselheiros de Estado. Esta Resolução porem será apresentada as Cortes na primeira Sessão para a aprovarem ou reprovarem, respondendo especialmente por ela os Ministros que a houverem aconselhado.

[Sucessão da coroa] .

A Sucessão a Coroa seguirá a ordem regular da Primogenitura e Representação entre os legítimos descendentes de S. M. Senhor D. João VI; preferindo sempre a linha anterior as posteriores; na mesma linha, o grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo grau o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a Pessoa mais velha à mais moça.

No caso de se extinguirem as linhas dos Descendentes de Sua Majestade, será chamada aquela das linhas descendentes da Sereníssima Casa de Bragança, a quem competir a preferência, segundo as regras que ficam estabelecidas ²².

Se a Sucessão da Coroa cair em fêmea, não poderá esta casar se não com Português: e o marido só terá o título de Rei, depois que deste matrimónio nascer um filho, ou filha.

Os filhos de Pai estrangeiro e Mãe Portuguesa, não sendo Príncipes Soberanos, e tendo nascido e residido sempre em Portugal, poderão ser admitidos à Sucessão, se as circunstancias o exigirem, e assim for previamente determinado por El-Rei e pelas Cortes.

Se o Sucessor da Coroa for menor, se regulará a Tutoria, e se formará a Regência do Reino pela maneira determinada na Carta de Lei de 23 de Novembro de Se sobrevier a El-Rei impedimento físico ou moral, que lhe não permita exercer as funções do Governo, perpetua ou temporariamente; e este acontecimento ocorrer em ocasião em que as Cortes se achem reunidas; os Ministros de Estado, depois do consultarem os Médicos, e haverem deles uma atestação autêntica da mesma incapacidade, a remeterão imediatamente às Cortes para deliberarem sobre o seu conteúdo Cada uma das Câmaras nomeará então uma Comissão de cinco de seus Membros para verificarem o facto.. 1674 ²³.

Se a conta dada pelas Comissões confirmar a existência do impedimento do Monarca, declararão as Cortes a Regência devoluta ao imediato sucessor (ou ao Conselho que a deve exercer se

²¹ [Nota do editor: cf. Projecto de JMDP, tit. 1.].

²² A margem (*riscado*): «2ª Revista - A sucessão da Coroa se regulará pelas Leis fundamentais estabelecidas nas Cones de Lamego, e nas de Lisboa do 1698, pelo Alvará de 12 de Abril do mesmo ano. No caso de se extinguirem as linhas dos descendentes de S. M. o Senhor D. João VI, será chamada, das linhas descendentes da Sereníssima Casa de Bragança, aquela a quem competir a preferência».

²³ À margem (*riscado*): «2ª revista - na lei feita nas Cortes de Lisboa em 23 de Novembro de 1674».

ele for menor) com as modificações que exigir a contemplação devida a alta dignidade do Rei impedido.

Se as Câmaras discordarem entre si, ou sobre a existência da incapacidade, ou sobre a limitação dos Poderes da Regência; pertencerá aos Ministros unidos ao Conselho de Estado, decidir a questão pela pluralidade de votos, adoptando um dos dois pareceres pura e simplesmente, sem que lhes seja permitido alterar coisa alguma no parecer que houverem aprovado.

Quando as Cortes não estiverem unidas, o Conselho de Estado junto com os Ministros verificará o facto pela maneira que fica referida; e fazendo o competente auto por escrito, se devolverá a Regência, sem modificação alguma ao immediato Sucessor, o qual dentro de 1 mês convocará Cortes para confirmarem o que se houver feito, e regularem a autoridade do Regente, como lhes parecer conveniente.

O mesmo praticará o Conselho de Regência quando Sucessor do Reino for menor.

El-Rei, ou no seu impedimento, o Regente que for sucessor da Coroa, deixa de ser menor, e toma o Governo do Reino, quando completar a idade de 18 anos, o nunca antes, ainda que seja casado.

Esta regra compreende um e outro sexo.

[Executivo] .

A nomeação e remoção dos Conselheiros e Ministros do Estado, é privativa d'El-Rei. Os Secretários de Estado são responsáveis pelo que obram, em razão de seu Officio, nos casos, e pela maneira determinada pela Lei, que sobre esta matéria se deve fazer.

Para se constituírem responsáveis pelos actos expedidos por suas respectivas Secretarias, devem assinar todas as Ordens que baixarem pelo seu expediente, e que forem relativas ao Ramo de administração pública de que estão encarregados.

Eles podem ser membros de qualquer das duas Câmaras, o tem entrada em ambas; mas só votam em aquela em que tiverem assento.

Os Secretários de Estado se apresentarão às Câmaras nos primeiros dias de suas Sessões ordinárias para as informarem por escrito do Estado dos Negócios de suas respectivas Repartições, e proporem as providências que as circunstâncias exigirem; sendo outrossim o Ministro da Fazenda obrigado a dar conta da receita e despesa do Erário desde o tempo das últimas Cortes.

As Câmaras têm autoridade para os chamar as suas Sessões, quando for necessário, que eles pessoalmente as instrua sobre negócios importantes.

É porem livre aos Ministros dar estas instruções em Sessão pública ou secreta; e ate as poderão diferir ou negar, se houver razões de Estado que não permitam a sua comunicação; ficando neste caso responsáveis por todo o abuso que fizerem desta faculdade.

[Conselho de Estado] .

Haverá um Conselho de Estado nomeado por El-Rei, cuja autoridade será regulada pelo Regimento que se lhe deve dar.

[Cortes] .

As Cortes são compostas de El-Rei e dos três estados do Reino, como sempre foram desde a fundação da Monarquia. Constam de duas Câmaras: a 1ª. formada exclusivamente do Clero e Nobreza; e a 2ª. dos Deputados Eleitos pela Nação ²⁴.

As duas Câmaras nunca podem deliberar juntas, e só devem unir-se para a abertura e cerração das Cortes, ou em outras ocasiões de formalidade em que El-Rei assim o determinar ²⁵.

As Cortes são convocadas por El-Rei ao menos do 3 em 3 anos.

Cada Legislatura dura 6 anos.

No caso de não serem as Cortes prorrogadas por El-Rei, no prazo que se determinar para a duração de cada Sessão, devem separar-se por si mesmas, findo o espaço de 3 meses.

Pode com tudo El-Rei dar a Sessão por acabada antes de findar o dito espaço.

²⁴ [Nota do editor: Cf. Projecto de JMDP, tit. 7º.]

²⁵ [Nota do editor: Cf. Projecto de JMDP, titº 8º. e 9º].

Os membros das Cortes são invioláveis por suas opiniões, manifestadas na Câmara a que pertencerem.

Eles não podem ser presos sem ordem da sua respectiva Câmara, excepto em flagrante.

As Sessões de ambas as Câmaras serão públicas em quanto durar a discussão das proposições que nelas se debaterem.

Serão porem excluídos os Espectadores quando se passar à votação.

Bastará outrossim o mandato do Presidente ou a petição de cinco membros da Câmara para se suspender a publicidade.

Haverá também Sessões secretas nos casos que forem declarados no Regimento das Cortes, e em todos os mais em que esta medida for aprovada pela pluralidade de votos da Câmara respectiva.

As Cortes ordinárias não têm autoridade para alterar a Carta do Lei fundamental.

Quando El-Rei julgar que é necessário alterar alguns dos artigos da Carta, convocará sessão extraordinária, declarando no Diploma da convocação quais são os ditos artigos e mandando que os Deputados venham munidos de poderes especiais para os suprimir ou emendar.

[Dotação da família real] .

No principio do cada Reinado assinarão as Cortes ao Rei e Família Real uma Dotação correspondente ao Decoro da Sua Alta Dignidade, a qual não poderá ser ampliada nem diminuída, durante o mesmo Reinado, sem motivo muito urgente.

Esta regra porém não terá lugar a respeito da soma que se assinar para alimentos dos Infantes do um o outro sexo ²⁶.

As Pessoas Reais, que tiverem casas destinadas para a sua manutenção se sustentarão dos rendimentos das mesmas Casas.

El-Rei continua a possuir, e desfrutar seu património hereditário ou adquirido, bem como os bens das Ordens na forma prescrita pelas Leis particulares que regulam a sua natureza, e administração.

[1ª. Câmara] .

A 1ª Câmara (ou Câmara do Clero e Nobreza) é formada de Deputados tirados destas ordens, como sempre se praticou desde a origem da Monarquia; unindo-se porem agora ambas em uma só Câmara.

Os Membros que devem representar o Clero são os Arcebispos e Bispos que forem por El-Rei nomeados de entre os Diocesanos.

Depois de uma vez nomeados ficam sendo Membros vitalícios.

Na 1.ª Câmara não haverá outros membros Eclesiásticos na sua qualidade de Eclesiásticos.

A primeira nomeação dos Membros Seculares ²⁷ será feita por El-Rei e tirada da classe dos Nobres até Alcaldes mores inclusivamente, segundo a pratica das antigas Cortes.

O número dos Membros é indefinido.

Os Lugares dos Membros Seculares da primeira Câmara são vitalícios.

Mas é livre a El-Rei fazer hereditários aqueles que houver por bem ²⁸.

Os Membros da 1ª. Câmara devem ser naturais Portugueses.

Tem assento na Câmara aos 20 anos, mas só podem deliberar e votar depois de completar os 25.

Não podem entrar na Câmara sem terem ao menos 4 000 000 rs. de renda.

Os Infantes são Membros natos, devendo porem preceder licença d'El-Rei para poderem ter exercício na Câmara.

²⁶ *Riscado*: "A renda da Casa do Infantado constituirá a porção alimentária de seu administrador".

²⁷ *Riscado*: "ou Pares do Reino)"

²⁸ *Riscado*: "É livre a El-Rei nomear os Deputados Seculares da 1ª Câmara, ou para servirem em quanto viverem, ou simplesmente para aquela Legislatura. Tem igualmente a faculdade de os criar hereditários, se assim lhe parecer conveniente.

O Presidente da 1ª.Câmara é nomeado por El-Rei para cada Legislatura.

A mesma Câmara é o Tribunal em que se julgam as acusações feitas na 2ª. Câmara, nos casos, e com as formalidades que estabelecer a Lei Regulamentar.

[2ª. Câmara] .

A 2ª.Câmara é formada do Deputados eleitos pelo Povo, na forma e com as solenidades que se estabelecerem na Lei das Eleições.

As Eleições serão directas, sendo os Deputados nomeados pelos Cidadãos que tiverem as qualidades necessárias para serem Eleitores.

O número dos Deputados será regulado pela mesma Lei em atenção a Povoação do Reino, que para este fim se dividirá em distritos.

Não poderá com tudo o dito número ser inferior ao de setenta e dois Deputados.

Tanto os Elegendos²⁹ como os Eleitores devem ser naturais Portugueses, e estar no livre exercício de seus direitos.

Os Eleitores devem ter 25 anos completos.

E possuir bens de raiz que lhes rendam pelo menos 50 000 rs. anuais; ou outra qualquer renda vitalícia que não seja menor de 200 000 rs.

Os Elegendos devem ter 30 anos completos, e uma renda certa e conhecida que não seja menor de 400 000 rs. anuais.

As renovações da 2ª. Câmara serão feitas todas de uma vez, e não por partes, sem que por isto se considerem proibidas as reeleições. Deverão porem preencher-se os lugares que vagarem durante a Legislatura pela nomeação de outros Deputados³⁰ feita pelos respectivos Eleitores.

Para a Eleição do Presidente, e Vice-Presidente da 2ª. Câmara serão por ela propostos a El-Rei seis dos seus Membros em uma só Lista, dos quais S. M. escolherá os dois que devem ocupar estes lugares.

Além da Autoridade Legislativa que exercita a 2ª. Câmara tem também o direito de acusar, perante a 1ª., os Empregados públicos que a Lei designar, observando as formalidades que pela mesma Lei forem determinadas.

Quando El-Rei dissolver as Cortes deverá proceder-se a eleição de novos Deputados da 2ª. Câmara, expedindo-se ordem para esse efeito no prazo de 2 mexes depois da dissolução.

[Processo legislativo] .

As Leis podem ser propostas em qualquer das duas Câmaras, ou pelos Ministros de Estado autorizados por El-Rei, ou por qualquer dos Membros da Câmara, aonde se fizer a proposição.

Se a Lei proposta for sobre impostos, ou tributos, deve a sua discussão principiar na 2ª.Câmara.

Sendo o projecto de Lei aprovado pela pluralidade na Câmara aonde for proposto, passa para a outra Câmara, e se também aí tiver a pluralidade, será levado à Presença d'El-Rei para a sancionar, se lhe aprouver.

Só depois do receber esta Sanção, passa o Projecto a Lei, e se promulga como tal.

A formação das Leis principiará sempre em cada uma das Câmaras pela *questão previa*, discutindo-se se convém fazer Lei sobre aquele objecto; e sendo decidida afirmativamente, terá lugar a apresentação do Projecto do Lei que se deve ler e discutir, passando a imprimir-se se tiver a seu favor a maioria dos votos. Seguir-se-á ultimamente a segunda discussão; o ficando nela aprovado o Projecto, terão as Cortes concluído as suas funções, e subirá o mesmo projecto à Presença d'El-Rei para Lhe conceder ou negar a sua sanção.

Para que as Leis se façam com a necessária madureza, mediará sempre o espaço de 8 dias entre um e outro dos sobreditos três actos.

Os Projectos de Lei que forem rejeitados não poderão ser outra vez propostos na mesma

²⁹ À margem (*riscado*): 2ª Revista - “*elegendos*: lege: elegíveis”.

³⁰ “Deputados” entre linhas. A margem (*riscado*): “NB. *Deputados*”. 2.ª Revista.

Sessão.

[Fazenda pública] .

Os tributos são impostos em Cortes, principiando a discussão, como fica dito, na 2ª. Câmara, à vista do orçamento apresentado pelo Ministro da Fazenda.

Todos devem contribuir para as despesas públicas à proporção do seu haver, cessando todos os privilégios, de que possa resultar alguma desigualdade a este respeito.

A dívida pública é solenemente afiançada. Para a sua progressiva extinção se estabelecerão meios convenientes, que não poderão jamais ser distraídos desta aplicação; dando o Ministro dos Negócios da Fazenda conta às Cortes do o haver assim executado.

[Poder judicial] .

Os Magistrados nomeados por El-Rei passam de uns lugares para outros, nos casos, e segundo as regras que as Leis estabelecerem.

Não podem ser demitidos se não por delito a que a Lei tenha imposto esta pena.

Ficam abolidos todos os Juízos privativos e de Comissão e todos os privilégios do foro pessoais.

Desta regra gerai se exceptua o privilégio do foro dos Militares, e dos Eclesiásticos nas causas crimes.

[Liberdades e garantias] .

Todos os Cidadãos são iguais perante a Lei.

Todos são admissíveis aos Cargos o Empregos públicos, por mais preeminentes que sejam, uma vez que tenham as habilitações necessárias para os servirem.

A todos é livre o exercício de suas faculdades físicas e morais, dentro dos limites marcados pela Lei, e som ofensa dos direitos de terceiro.

Debaixo destes princípios pode cada um dispor livremente da sua propriedade real ou pessoal; ou o mesmo proprietário seja um indivíduo, ou uma Sociedade ou Corporação.

Se uma necessidade imperiosa do Estado exigir a ocupação perpétua ou temporária de alguma propriedade, devera o proprietário ser previamente indemnizado.

Sendo a segurança pessoal um dos principais fins das Sociedades politicas, nenhum Cidadão poderá ser preso, e muito menos desterrado ou removido, sem culpa formada, excepto nos casos declarados peia Lei.

Todo aquele que for legalmente preso, devera ser solto logo que preste fiança idónea perante o Magistrado que conhece da causa; não sendo o caso daqueles em que a fiança for expressamente proibida.

A Casa da morada do Cidadão é um asilo para ele e para a sua família.

Nenhum official público poderá nela entrar violentamente sem ordem por escrito da competente Autoridade, salvo nos casos e pelo modo que a Lei determinar.

Toda a pessoa poderá demandar qualquer outra, obtendo para a citação ordem do Juiz que houver de conhecer da causa, sem dependência do outra alguma formalidade.

Ficam abolidas para sempre a confiscação de bens, a infâmia transcendente, a tortura, e os suplicias cruéis.

As associações secretas, qualquer que seja o seu objecto, se consideram como instituições perigosas, e contrárias ao bem da Religião e do Estado. Seus membros, e as pessoas que com eles tiverem relações concernentes ao fim das mesmas associações são reputados inimigos do Estado, e como tais castigados com as penas da Lei. .

O direito de petição a El-Rei é livre a todo o Português. Nas que se dirigirem as Câmaras, só se pode requerer o que pertença ao expediente do cada uma delas.

Qualquer particular pode denunciar à segunda Câmara os erros ou crimes dos Empregados públicos, cuja responsabilidade ela fiscaliza, para que depois de verificar a justiça da denúncia, possa intentar a competente acusaçào, perante a primeira Câmara.

É livre a todos a publicação dos seus pensamentos por meio da imprensa. .

Os abusos desta liberdade serão coibidos pelo modo que as Leis determinarem.

Elas acautelarão igualmente os que podem resultar da introdução de livros vindos do Países estrangeiros.

As obras que tratarem *ex professo* do dogma e Religião Cristã, serão previamente censuradas.

[Câmaras municipais] .

Os Vereadores das Câmaras municipais serão nomeados pelos mesmos Eleitores que nomeiam os Deputados às Cortes, o que tiverem domicílio no Concelho em que os Vereadores hão-de servir pela forma e tempo que a Lei determinar.

El-Rei nomeia os Presidentes das Câmaras, que devem ser tirados dos Vereadores.

3. Bases duma Lei Fundamental que deveria ser elaborada pelas Cortes Constituintes ³¹.

Bases.

1 - Cortes - 3 Estados -2 Câmaras. Como se formarão ? .

2- Leis todas feitas em Cortes.

3 - Impostos lançados em Cortes.

4 - Responsabilidade dos Ministros.

5 - Igualdade na presença das Leis.

6 - Liberdade de Imprensa.

Feita a Lei que contenha só estas bases, convoquem-se as Cortes, e sejam autorizadas para trabalharem sobre elas, e formarem a Lei Fundamental em toda a sua extensão. Em tudo o que não for alterado pela mesma Lei, fica subsistindo o antigo.

4. Rascunho incompleto de uma Carta de Lei Fundamental ³².

Tendo sido sempre a felicidade dos povos, cujo governo a providencia me confiou, constante objecto de meus desvelos, e paternais cuidados; o observando que os males de que eles se queixavam, e de que uma facção pérfida soube aproveitar-se para fazer a desgraça da Nação, e para a conduzir ao precipício do que a salvou o Braço do Omnipotente, ou eram meras calúnias inventadas para fins sinistros ou defeitos inseparáveis das instituições humanas que mui facilmente se podiam emendar, mas que os conjurados exagerarão para indisporer os Portugueses contra o Governo Legítimo, fazendo-lhes esperar felicidades imaginarias que nunca poderiam resultar do uma revolução sanguinária e subversiva dos sãos princípios da Politica e da Moral: e havendo tornado na minha mais séria consideração tão importante assunto conheci, não só que realmente existiam alguns desses vícios, posto que não tão grandes como os facciosos os inculcavam, nem como os que eles mesmos lhes substituíram para firmarem o escandaloso despotismo com que atropelaram os mais sagrados direitos dos Cidadãos: mas que muitos deles procediam de se haverem posto em esquecimento alguns dos usos primordiais da Nação, que tanto concorreram em outro tempo para o seu esplendor e prosperidade, e mui particularmente a convocação das Cortes ou Três Estados do Reino, que sendo frequentes nos primeiros séculos da Monarquia, caíram pouco a pouco em desuso, e cessaram inteiramente desde o nano do 1598; vindo daí a concluir que fazendo reviver este venerável estabelecimento nacional, corrigido das imperfeições que teve na sua origem, e que foram causa da sua inteira supressão; e acrescentando a esta providência algumas outras que estejam em harmonia com as opiniões do século presente, em que os conhecimentos das ciências políticas, e económicas se tem adiantado sobremaneira; daria a meus fieis súbditos uma Carta de Lei fundamental, que sem as perigosas convulsões do uma revolução violenta e sanguinária lhes afiançasse a conservação dos direitos que competem a cada um dos Membros da Sociedade Civil, mantivesse ileso o principio sagrado da legitimidade e desse vigor e energia as relações que devem unir o Monarca e seus povos de tal sorte que da combinação destes

³¹ Em Manuel Paulo Merêa, "Projecto de Constituição de 1823", em *Bol. Fac. Direito de Coimbra*, 58(1967), p.34 (da separata).

³² Em Manuel Paulo Merêa, "Projecto de Constituição de 1823", em *Bol. Fac. Direito de Coimbra*, 58(1967), p.32 (da separata).

elementos se forme um Governo justo e moderado, que sustentando as prerrogativas da Coroa do Reino, proteja e defenda com igual firmeza a propriedade, a segurança, e a liberdade de todas as classes.

Movido por estas ponderosas considerações houve por bem etc:

Por Decreto de 18 de Junho do presente ano uma Junta composta do Membros recomendáveis por ciência, virtude, o decidido amor à Pátria, e presidida pelo Marquês de Palmela do Meu Conselho do Estado e Meu Ministro e Secretário do Estado dos Negócios Estrangeiros, a qual encarreguei a redacção do projecto da Carta de Lei fundamental da Monarquia, conformando-se na sua composição com os princípios acima referidos. E tendo a mesma Junta desempenhado a sua comissão com o zelo, inteligência e circunspecção que Eu dela esperava, fez subir à Minha Real Presença o mencionado projecto, que serviu de base à presente Carta de Lei fundamental; que me aprouve sancionar com a Minha Real Aprovação, modificando em benefício de Meus leais súbditos o poder supremo que recebi de Meus Reais Predecessores, e restituindo antigas instituições com os melhoramentos do que necessitam para serem realmente úteis ao Estado.

Por tanto:

1. Sou Servido instaurar as Cortes do Reino formadas, como sempre foram, dos três Estados, Clero, Nobreza o Povo: as quais porem se unirão em duas Câmaras, sendo a primeira composta do Clero e Nobreza, e a segunda dos Procuradores do povo. .

2. Convocarei as Cortes de dois em dois anos e todas as mais vezes que as circunstâncias fizerem necessária a sua reunião.

3. Cada Sessão durará ... meses, e só poderá prorrogar-se por mais um mês, se Eu assim o ordenar, ou seja a requerimento das mesmas Cortes, ou por minha imediata resolução.

4. Poderá porem a Sessão ser mais curta se me parecer conveniente prorrogar ou dissolver as Cortes antes dos... meses.

5. Os Procuradores do povo serão eleitos para servirem por seis anos, isto é, em três Sessões ordinárias.

6. Cessarão porém as suas funções se as Cortes forem por mim dissolvidas antes de expirar o referido prazo.

7. A Câmara do Clero e Nobreza será nomeada imediatamente por Mim, e pelos meus Sucessores dentre os indivíduos destas Classes que eram chamados às antigas Cortes.

8. O número de seus Membros é indefinido, mas nunca serão menos de

9. Os lugares dos Deputados da Câmara do Clero e Nobreza são vitalícios; podendo com tudo passar a ser hereditários aqueles a quem Eu fizer esta mercê.

10. Uma Lei particular determinará a idade, património e mais circunstâncias que devem concorrer para a habilitação das pessoas que entrarem nesta Câmara; e estabelecerá as regras que lhe hão de servir de Regimento.

11. A Câmara dos Procuradores do Povo será composta de Deputados nomeados pelas Câmaras com as formalidades declaradas na Lei que imediatamente se publicará sobre as eleições; na qual se determinarão as pessoas que podem ser Eleitores e Eleitos, o numero total dos Deputados, os que há-de dar cada distrito, o Regimento de suas Sessões e tudo o mais que pertence a este assunto.

[12 (*riscado*). As funções das Cortes são: 1. Discutir, e pôr a votos, os projectos de Lei que lhes forem pospostos ou pelos Meus Ministros do Estado, por ordem Minha ou por algum dos Membros da Câmara respectiva.

5. Projecto constitucional de Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato ³³.

[A *Memória* de Francisco Manuel Trigoso de Aragão Morato é constituída por um texto relativamente longo (68 fólhos). Publicam-se, de seguida, apenas os artigos do projecto, que compendiam a doutrina de toda a *Memória*].

³³ Ms. 183, n.º 6 F. G., da B. N. L.

“Artº. 1 - As Leis devem ser feitas em Cortes, compostas dos três estados do Reino, e por elas aprovadas. (Fol. 17.) .

Artº. 2 - A imposição dos tributos deve também ser *feita* em Cortes, e a estas pertence a fiscalização da fazenda pública. (Fol. 17.).

Artº. 3 - As Cortes devem-se convocar de direito de três em três anos. (Fol. 17 v.º).

Artº. 4- Convocar-se-ão também no princípio de cada reinado; e aí prestarão os três estados do reino obediência e juramento de fidelidade ao novo Rei. (Fol. 17 v.º) .

Artº. 5 - Além destas épocas convocar-se-ão extraordinariamente, todas as vezes que El-Rei o julgar conveniente. (Fol. 17 v.º).

Artº. 6-Os primeiros dois estados são compostos.

1º. do Príncipe Real e dos Infantes; .

2º. dos Bispos Diocesanos que El-Rei designar;.

3º dos Grandes do Reino, pessoas condecoradas com o titulo do Conselho, Senhores de terras, e Alcaides mores, que El-Rei expressamente nomear. (Fol. 25.).

Artº. 7 - Todos os que forem uma vez chamados para membros destes dois estados conservam este emprego e dignidade por toda a vida, e os seculares podem transmiti-lo aos seus descendentes por graça d’El-Rei. (Fol. 25.).

Artº. 8 - Os três estados representam todo o Reino, mas deliberam em dois congressos inteiramente separados, um composto dos dois primeiros, e outro do terceiro. (Fol. 25.).

Artº. 9 - O terceiro estado é composto dos Procuradores do povo, eleitos naquele número, e por aqueles distritos que a lei designar. (Fol. 25.).

Artº. 10 - As eleições serão feitas de uma só vez nas Câmaras dos Concelhos, pelos Oficiais delas, nobreza e povo; e os votos serão apurados na cabeça da comarca, ou do distrito. (Fol. 25.).

Artº. 11 - Os Eclesiásticos e os nobres que não tiverem apontamento nos primeiros dois estados, podem ser eleitos para o terceiro, seja qual *for* a sua hierarquia. (Fol. 25 v.º).

Artº. 12 -Também podem ser eleitos os Magistrados, e outros empregados públicos. (Fol. 25 v.º).

Artº. 13 - Excluem-se porem das eleições os Ministros territoriais que exercitarem jurisdição temporária nos distritos onde elas se fazem, e os Oficiais de justiça e fazenda. (Fol. 25 v.º).

Artº. 14- São igualmente excluídos de eleger e de serem eleitos aqueles de quem se possa presumir que por falta de fazenda ou de bom procedimento não serão empenhados no bem e conservação do reino. A lei pertence determinar com particularidade estes dois requisitos. (Fol. 25 v.º).

Artº. 15 - A El-Rei pertence, ou a quem tem em seu nome, o governo do reino, convocar as Cortes, designando o tempo e o lugar da sua celebração, suspender os seus trabalhos, transferir de um lugar para outro as suas sessões, e dissolver a representação do terceiro estado, quando assim o julgar necessário, mandando proceder a novas eleições. (Fol. 28 v.º).

Artº. 16 - As Cortes convocadas durando o intervalo em que cessa a sua reunião legal, são extraordinárias, e nas cartas convocatórias deve-se declarar o *fim* para que são chamadas. (Fols. 28 v.º e 29.).

Artº. 17 - El-Rei abre as sessões das Cortes, e manda propor pelo tempo delas não só os negócios importantes em que quizer ouvir o seu parecer, nas quais contudo pode tomar as resoluções que julgar mais acertadas; mas todos os outros que exigem providencia legislativa, os quais necessariamente devem ser aprovados pelas Cortes antes de se publicarem como leis. (Fol. 29.).

Artº. 18 - Os três estados podem propor a El-Rei os seus projectos de lei, ou a correcção ou derrogação das leis anteriores segundo julgarem conveniente ao bem do reino; e El-Rei aprovará ou reprová estas propostas, como tiver por melhor, ouvindo primeiro o seu Conselho de Estado. (Fol. 29.) .

Artº. 19 - As propostas não aprovadas podem ser repetidas nas seguintes Cortes. (Fol. 29.).

Artº. 20- Como os dois primeiros estados deliberam separadamente do terceiro, só se pode dizer aprovado ou proposto pelas Cortes e que foi igualmente aprovado ou proposto em cada um dos Congressos. (Fol. 29 v.º).

Artº. 21 - Todos os membros do primeiro e segundo estado deliberam juntamente, e as suas deliberações são publicadas. Outro tanto se deve entender dos membros que compõem o terceiro estado. (Fol. 29 v.º).

Artº. 22 - Os negócios pertencentes a imposição e arrecadação de tributos, e a receita e despesa da fazenda pública são primeiramente tratados pelo terceiro estado; a quem mandará El-Rei fazer as propostas, e comunicar os esclarecimentos que se julgarem necessários. (Fol. 29 v.º) .

Artº. 23 - Os artigos de acusação contra os Secretários de Estado relativos ao expediente do seu ministério, serão propostos pelo terceiro estado, e julgados pelos dois primeiros. (Fol. 29 v.º).

Artº. 24 - Os procuradores dos povos receberão um subsídio pago pelos Concelhos, que respectivamente os elegeram. (Fol. 29 v.º)”.

Carta de lei de D. João VI, instaurando a antiga constituição da monarquia e convocando os Três Estados tralicionais ³⁴

D. João, por graça de Deus, rei do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, d'aquém e d'além mar em África, senhor de Guiné e da conquista, navegação e comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia, etc. Faço saber aos que esta minha carta de lei lerem:

Que, havendo-me representado a junta, que pelo meu real decreto de 18 de Junho do ano passado fui servido criar para preparar o projecto de uma carta de lei fundamental, que, olhando como um dever sagrado não adoptar outros princípios, nem outras bases sobre que se levantasse o edifício da nova carta de lei fundamental, sejam aqueles que eu me dignara indicar e declarar no decreto da sua convocação; e considerando, em primeiro lugar, que um dos justíssimos motivos por que eu tinha reprovado e declarado nula de facto e de direito a monstruosa constituição de 1822 fora o ser esta incompatível com os antigos hábitos, opiniões e necessidades do povo português, e além disso contraditória com o princípio monárquico, entendia que a nova carta devia ser conforme aos antigos usos, opiniões e hábitos da nação. e regulada pelos mais sãos princípios de direito público e particular, sobre que se estabeleceu a monarquia, pura, independente e moderada por leis sábias e justas, segundo as quais se administra a justiça, segura-se a cada um o seu direito, castigam-se os crimes e se decidem os pleitos entre os indivíduos de todas as classes, por meio de ministros e tribunais, em que se apura a verdade e a justiça, e se aplica a lei, não podendo caber senão em cabeças desvairadas e corrompidas que um tal governo monárquico se possa chamar arbitrário e despótico, ou que a expressão de rei absoluto, que por este modo governa os seus povos. possa ter outra inteligência que não seja a que sempre teve, de rei independente, e que não reconhece superior sobre a terra;

Que, notando em segundo lugar, que eu declarara no mesmo decreto, que as novas instituições ou nova carta de lei fundamental, devia restituir ao trono, em que o Onnipotente me colocou, a grandeza e consideração que lhe compete, entendia que nada se devia inovar que eclipsasse o seu esplendor e abatesse a sua grandeza e dignidade;

Que, em terceiro lugar, observando que eu no mencionado decreto manifestara a intenção de que a carta de lei fundamental fosse acomodada à forma dos governos representativos estabelecidos na Europa, e às mútuas relações das diferentes partes da monarquia portuguesa, entendia que não podia deixar de haver uma representação nacional, mas que esta devia ser tal, que estivesse em harmonia com os princípios antecedentes, e que o ser acomodada à forma de outros governos representativos não significava que houvesse de ser idêntica;

Que, meditando, portanto, com mais grave e madura reflexão sobre um assunto de tão alta monta, tendo presente quanto deixava expellido, e observando também que estes eram os princípios que formavam a antiga constituição portuguesa, na qual se achavam no mais maravilhoso concerto e mais sábia combinação, tendo mostrado a experiência de tantos séculos as incalculáveis vantagens que dela resultaram a nação; E sendo certo que de novas e diversas instituições se não poderiam esperar nem maiores, nem iguais benefícios

³⁴ Clemente José dos Santos, *Documentos para a história das Cortes Geraes da Nação portuguesa [1820-1828]*, Lisboa, Imprensa Nacional 1883-1888, tomo I. pág. 871 a 873.

Reflectindo, finalmente, que, segundo as máximas dos mais assisados políticos, não pode ser útil a uma nação aquela forma de governo que não tiver a maior conformidade com o seu carácter, educação e antigos usos, E será sumamente arriscada, e quase sempre impraticável. a tentativa de a introduzir, e de querer reduzir a um costume geral os costumes particulares das nações, julgava que não cumpria demolir-se o nobre e respeitável edifício da antiga constituição politica, constante de leis sábias, escritas e tradicionais, a que acrescia achar-se firmada com o juramento que os senhores reis destes reinos prestam, e eu mesmo prestei, de manter os foros e privilégios da nação;

Que o projecto da carta de lei fundamental, que devia submeter-se a minha real apreciação, não podia, portanto, ser outro senão propor-me que eu fosse servido declarar em vigor as antigas cortes portuguesas, compostas dos três estados do reino, clero, nobreza e povo, as quais não haviam sido convocadas há muito mais de um século, para se convocarem e juntarem quando me parecesse, conforme a antiga pratica, foros e uso da nação; a fim que, respondendo aos diversos objectos sobre que as mandasse ouvir, fizessem subir a minha real presença, segundo os termos em todas as antecedentes cortes praticados, os capítulos e consultas sobre as necessidades públicas, bem comum dos meus vassallos, guarda dos seus foros, direitos, administração da justiça, remédio aos vexames públicos e particulares, prosperidade e aumento da monarquia; com o que mostraria assim a toda a nação o quanto eu me empenhava em lhe afiançar a firmeza e conservação de seus direitos, e preencheria em tudo as minhas benéficas e providentes vistas: porquanto, convocando-se as antigas cortes, e mantendo-se a antiga constituição, era evidente que se conservavam os antigos hábitos, opiniões e usos da nação portuguesa; que permanecia ileso a majestade e grandeza do trono em todos os seus direitos; que existia nas mesmas cortes uma verdadeira representação nacional, em que o povo é representado por seus procuradores, o clero e nobreza, por aqueles de seus membros que nelas têm voto; finalmente que se promovia a felicidade pública, não por caminhos novos, incertos e perigosos, nem por meio de reformas precipitadas e destrutivas, as quais conduzem facilmente a mais fatal subversão, como a experiência tinha desgraçadamente mostrado; mas por caminhos já conhecidos e trilhados, e por melhoramentos progressivos na administração do estado;

Que fora com a fementida promessa de convocar as antigas cortes que a facção rebelde e desorganizadora procurou alucinar o povo português, tendo-se em vista operar a destruição daquelas mesmas instituições que proclamava, e sujeitar a nação ao indigno jugo de que eu a tinha venturosamente libertado;

Que, sendo, pois, visível que a nação portuguesa subiu a tão alta representação entre as demais nações, foi grande, respeitada e afortunada com a sua antiga constituição politica, eu poria sem duvida com a sua inteira restauração o remate à gloria de que me tinha coberto, esmagando o monstro revolucionário, e satisfazia assim amplamente a real promessa que, por um efeito do meu generoso amor para com os meus fieis vassallos, me dignei fazer-lhes de os felicitar com uma boa lei fundamental, conhecendo-se, alem disso, pela opinião geral manifestada de muitos modos, na ocasião da minha restituição a todos os direitos da soberania, que nenhuma outra pode ser tão satisfatória, nem convir melhor aos meus povos do que aquela, por meio da qual estes reinos chegaram a ser tão respeitados e venturosos.

Que seria igualmente oportuno que, depois de convocadas estas primeiras cortes, aí eu fosse servido determinar os períodos da sua convocação, que seriam em tudo regulares, segundo os meus soberanos direitos, foros que eu lhe desejo guardar, e à vista das necessidades públicas, sem que por isso se pudesse entender que eu me privava do inauferivel direito de as deferir ou convocar, antes do estabelecido prazo, quando assim o exigisse o bem geral de meus povos.

E tendo eu ponderado estas e outras mui judiciosas razões, expendidas pela junta com tanta sabedoria e madureza, sendo-me igualmente presente o juízo que sobre tão importante objecto fizeram muitas pessoas tementes a Deus e fieis ao meu serviço, zelosas do bem comum dos meus reinos; e considerando os males que tem resultado sempre da introdução de inovações fundadas em teorias vãs, e de constituições compiladas precipitadamente, e de ordinário rejeitadas pela experiência; convencido que os deveres que contraí, quando por mercê divina subi ao trono, exigem que eu respeite e conserve intactos os antigos alicerces da monarquia; e conhecendo cabalmente que a antiga constituição portuguesa encerra todos os elementos necessários para a conservação da nossa santa religião, da majestade do trono, da segurança dos direitos individuais a todos os vassallos, e da boa ordem na administração pública, está firmada no espontâneo juramento que eu e todos os meus augustos predecessores prestámos no acto da nossa elevação ao trono, e é finalmente desejada pela grande maioria dos portugueses, sendo por tudo isso a única que pode satisfazer a minha real promessa. Tendo ouvido o meu Conselho de Estado, hei por bem declarar em seu pleno vigor a antiga constituição politica, convocando-se a cortes os três estados do reino, a fim que, ouvindo-se nos

prescritos limites dos seus foros, segundo eu for servido, me representem nos capítulos e consultas, na forma antigamente praticada, segundo as suas regalias e privilégios, o que convier a cada um dos braços dos mesmos estados, e for a bem do comum dos meus povos, engrandecimento da monarquia, ao que a cada um e a todos toca acudir e fielmente manter; reservando-me a tomar em consideração nas primeiras cortes, que forem por mim convocadas, a lembrança indicada pela junta acerca do estabelecimento de períodos certos e determinados para as sucessivas reuniões das mesmas cortes, assim como as demais providências que me parecerem essencialmente necessárias à boa administração dos meus reinos e consolidação de suas instituições fundamentais. E o meu Conselho de ministros, assistido daquelas pessoas que eu houver por bem nomear, fica encarregado imediatamente de proceder a todos os trabalhos preparatórios, para se verificar a convocação, que deverá ser regulada segundo os usos destes reinos; propondo-me igualmente todas as mais providências que para isso forem necessárias, a fim que oportunamente se realize a sobredita convocação.

Pelo que mando a todos os tribunais, autoridades, tanto civis como eclesiásticas, senados e câmaras destes meus reinos, lugares, povoações e pessoas deles, individual e cumulativamente considerados, que assim o fiquem entendendo, sem dúvida ou interpretação alguma, tão inteiramente como aqui se contém; e para que esta carta haja a sua direita publicação como diploma mais solene, público e de notório conhecimento, e se lhe preencham todas as formalidades que as leis, ordens e estilo prescrevem, determino passe e se publique na chancelaria mor do reino, e sendo aí selado com o selo grande e pendente das armas reais, será este original depositado depois no meu real arquivo da Torre do Tombo; e o arcebispo de Évora, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Eclesiásticos e de Justiça, remeterá os exemplares impressos debaixo do meu selo e seu sinal, onde o seu conhecimento deve imediata e expressamente pertencer, e à vista dos exemplares assim autenticados se registrará nos livros do Desembargo do Paço, Senado da Câmara de Lisboa, Casa da Suplicação, Relação e Casa do Porto, e em todos os outros lugares onde cumprir o seu registo, lavrando-se registo dele nos livros das Câmaras, independente dos exemplares impressos, que na forma ordinária lhes serão remetidos, e que na conformidade do que ultimamente fui servido ordenar devem ser incorporados em cadernos, que se conservem nos arquivos das mesmas câmaras.

Dada no palácio da Bemposta, em 4 de Junho de 1824.

EL-REI, com guarda. - *Arcebispo de Évora.*